

Executivo 6

QUINTA-FEIRA, 10 DE ABRIL DE 2008

**TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO PARÁ**



ACÓRDÃO Nº. 43.021

Processo nº 2006/52906-0

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 09/05 e Termos Aditivos, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS e a SUSIPE.

Responsável: Sr. ADNAN DEMACHKI – Prefeito.

Relator: Conselheiro EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Decisão: **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I e 74, inciso VIII da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas na importância de R\$ 145.290,20 (cento e quarenta e cinco mil, duzentos e noventa reais e vinte centavos), e aplicar ao Sr. ADNAN DEMACHKI – Prefeito (C.P.F. nº. 169.781.292-91), a multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), pela intempestividade na apresentação da Prestação de Contas, a ser recolhida no prazo de (30) trinta dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 43.022

Processo: 2003/50116-6

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 131/2002 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BANNACH e a SAGRI.

Responsável: Sr. GERALDO FERNANDES DE OLIVEIRA, Prefeito.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Decisão: **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 75.000,00 (Setenta e cinco mil reais), e aplicar ao Sr. GERALDO FERNANDES DE OLIVEIRA, Prefeito, C.P.F. nº. 592.694.802-91, multa no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 43.023

Processo: 2003/51014-5

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 073/2002 firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA e a SEPLAN.

Responsável: Sr. MILTON MATEUS DE BRITO LOBÃO - Prefeito à época.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Decisão: **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, no valor de R\$80.000,00 (oitenta mil reais), e aplicar ao Sr. MILTON MATEUS DE BRITO LOBÃO, Prefeito à época, CPF nº.045.432.112-00, multa de R\$400,00 (quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 43.024

Processo: 2003/51031-6

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 043/2002 e termo aditivo firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVATERRA e a SEPLAN.

Responsável: Sr. HUMBERTO SALVADOR FILHO, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro ANTONIO ERLINDO BRAGA.

Decisão: **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I c/c art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, no valor de R\$ 98.000,00 (Noventa e oito mil reais), e aplicar ao Sr. HUMBERTO SALVADOR FILHO, Prefeito à época, C.P.F. nº. 050.328.732-68, multa de R\$ 400,00 (Quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 43.025

Processo: 2003/51130-8

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 236/2002, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO e a SEPLAN.

Responsável: Sra. VALMIRA ALVES DA SILVA – Prefeita à época.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES.

Decisão: **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I, e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), e aplicar à Sra. VALMIRA ALVES DA SILVA, Prefeita à época, CPF: 104.381.142-72, a multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b”, e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 43.026

Processo: 2003/51289-8

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 213/2002, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL e a SEPLAN.

Responsável: Sr. PAULO SÉRGIO RODRIGUES TITAN – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR.

Decisão: **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I, e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), e aplicar ao Sr. PAULO SÉRGIO RODRIGUES TITAN, Prefeito à época, CPF: 001.140.572-49, a multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b”, e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 43.027

Processo: 2003/51557-9

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 597/02, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ e a SEPLAN.

Responsável: Sr.ª MARLENE MACEDO PAIVA DE VASCONCELOS – Prefeita.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Decisão: **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I e 74, inciso VIII da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas na importância de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), e aplicar a Sra. MARLENE MACEDO PAIVA DE VASCONCELOS – Prefeita (C.P.F. nº. 098.982.201-04), multa no valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), pela instauração da Tomada de Contas, a ser recolhida

no prazo de (30) trinta dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 43.028

Processo: 2003/52525-5

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 182/2002 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BENEVIDES e a SESP.

Responsável: Sr. LUIZ DE FRANÇA SOLON, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Decisão: **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 87.396,90 (oitenta e sete mil, trezentos e noventa e seis reais e noventa centavos), e aplicar ao Sr. LUIZ DE FRANÇA SOLON, Prefeito à época, C.P.F. nº. 026.214.522-72, multa no valor de R\$ 8.730,00 (oito mil, setecentos e trinta reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 43.029

Processo: 2003/53595-1

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 418/02 e Termo Aditivo, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ e a SEPLAN.

Responsável: Sr. RAIMUNDO CELSO RODRIGUES DA CRUZ – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I e 74, inciso VIII da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas na importância de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), e aplicar ao Sr. RAIMUNDO CELSO RODRIGUES DA CRUZ – Prefeito à época (C.P.F. nº. 042.385.912-91), multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), pela instauração da Tomada de Contas, a ser recolhida no prazo de (30) trinta dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 43.030

Processo: 2003/53600-3

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 661/2002 e termos aditivos firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE TAILÂNDIA e a SEPLAN.

Responsável: Sr. PAULO LIBERT JASPER – Prefeito.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR.

Decisão: **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), e aplicar ao Sr. PAULO LIBERT JASPER, CPF nº.230.308.447-49, multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 43.031

Processo: 2004/52327-7

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 148/2003 e termo aditivo firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ e a SESP.

Responsável: Sr. GERSON SALVIANO CAMPOS, Prefeito à época.